



BANCO CENTRAL DO BRASIL

VOTO 188/2023–BCB, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2023

Assuntos de Regulação – Propõe a edição de resolução do Banco Central do Brasil alterando a Resolução BCB nº 285, de 19 de janeiro de 2023, que dispõe sobre a constituição e o funcionamento de grupos de consórcio.

Senhor Presidente e Senhores Diretores,

1. Este Banco Central, por meio da Resolução BCB nº 285, de 19 de janeiro de 2023, atualizou e consolidou em ato normativo único as normas que dispõem sobre a constituição e o funcionamento de grupos de consórcio contidas na Circular nº 3.432, de 3 de fevereiro de 2009, e em atos normativos subsequentes que a alteraram, bem como em outras circulares que continham normas correlatas.
2. Além de consubstanciar a revisão e a consolidação das normas relativas a esse tema, com atualização e homogeneização de termos, conceitos e linguagem, e a eliminação de ambiguidades e de duplicidades de comandos, essa resolução BCB aprimorou algumas regras aplicáveis ao funcionamento dos grupos de consórcio visando a torná-las mais consistentes e a reduzir riscos operacionais das operações de consórcio, bem como a proporcionar relações mais equilibradas entre consorciados e administradoras de consórcio.
3. De forma a propiciar prazo adequado para as administradoras de consórcio realizarem ajustes em sistemas e contratos, a data de entrada em vigor dessa resolução BCB foi fixada para 1º de janeiro de 2024.
4. Entretanto, diante de questionamentos apresentados pelo segmento de consórcio quanto à interpretação de alguns dispositivos, bem como sobre os procedimentos necessários para adequar os sistemas das administradoras de consórcio às inovações então estabelecidas, proponho postergar a entrada em vigor da Resolução BCB nº 285, de 2023, para 1º de julho de 2024, assim como aprimorar seus arts. 12, 22, 25, 30, 32, 33, 49 e 57, com vistas a aumentar a transparência e eliminar eventuais dúvidas de interpretação e de aplicabilidade de procedimentos.
5. Desse modo, proponho as seguintes alterações na Resolução BCB nº 285, de 2023:
 - I - acrescentar parágrafo único ao art. 12, que trata da contemplação por lance, visando a explicitar que o valor do lance vencedor deve ser destinado à quitação ou à amortização parcial de prestações vincendas, observada a forma prevista no contrato;
 - II - dividir o conteúdo do art. 25, que trata da cobrança ou compensação posterior de diferenças verificadas no valor da prestação paga pelo consorciado, em dois artigos distintos, os arts. 25-A e 25-B, tratando cada um deles, respectivamente:
 - a) dos procedimentos de cobrança ou compensação de diferenças no valor da prestação; e
 - b) da recomposição do poder aquisitivo do grupo de consórcio decorrente de perda financeira ocasionada por majoração do preço do bem, do conjunto de bens, do serviço ou do conjunto de serviços que impactar o saldo remanescente do fundo comum não utilizado nas contemplações após a realização da assembleia geral ordinária do período;



BANCO CENTRAL DO BRASIL

- III - aprimorar a redação do art. 30, que trata da substituição do bem, do conjunto de bens, do serviço ou do conjunto de serviços objeto do contrato, para descrever com mais detalhes o procedimento operacional a ser realizado pelas administradoras de consórcio quando ocorrer situações da espécie em decorrência da descontinuidade na produção do bem ou da prestação do serviço ou por outros motivos justificados, mediante aprovação em assembleia geral extraordinária;
- IV - alterar a redação do art. 22, que trata das situações em que é permitida a utilização dos recursos do fundo de reserva do grupo de consórcio, e do art. 57, que trata da aplicabilidade das regras aos grupos de consórcio em andamento, para adequá-los às mudanças propostas para os arts. 25-A, 25-B e 30;
- V - ajustar a redação do art. 32, que trata da definição de consorciado excluído do grupo de consórcio, excluindo a expressão “consecutivos”, constante dos incisos II e III desse artigo, de modo a definir de forma mais clara as situações que ensejam a caracterização do consorciado inadimplente como excluído do grupo de consórcio;
- VI - acrescentar o art. 32-A, para esclarecer que a eventual multa rescisória estabelecida em contrato de participação em grupo de consórcio deverá recair exclusivamente sobre o valor do crédito parcial a ser restituído ao consorciado excluído e não poderá ser igual ou exceder o valor do crédito parcial do consorciado excluído. A citada multa, quando cobrada em favor da administradora, não poderá exceder o valor restante da taxa de administração que seria recebida se acaso o consorciado permanecesse ativo até o final do grupo de consórcio. Por fim, as multas devem ser cobradas do consorciado excluído apenas por ocasião da contemplação;
- VII - aprimorar a redação do art. 33, que trata da situação específica envolvendo consorciado contemplado excluído, para descrever com mais detalhes as providências a serem realizadas pelas administradoras de consórcio após a realização do procedimento de exclusão; e
- VIII - aprimorar a redação do art. 49, que trata do Demonstrativo Individual do Consorciado (DIC), documento encaminhado obrigatoriamente aos consorciados pelas administradoras antes da realização da assembleia geral ordinária do período, visando à redução de custos de observância, para permitir que a informação constante no DIC relativa à discriminação dos pagamentos realizados pelo consorciado passe a se referir basicamente às últimas três assembleias gerais ordinárias. No entanto, para não comprometer a transparência que deve reger as relações entre administradoras e consorciados, deverão ser disponibilizadas aos consorciados no sítio eletrônico da administradora de consórcio na internet as informações correspondentes abrangendo o período completo compreendido entre o início do grupo e a data de consulta pelo consorciado. Além disso, também serão realizados pequenos ajustes nesse artigo visando a prever no DIC as informações relativas aos aspectos tratados nos arts. 25-A, 25-B e 30 e a obrigação de inserção de dados relativos a parcelas em atraso eventualmente existentes, assim como suas consequências, especialmente a caracterização do disposto no art. 32.

6. Proponho ainda revogar o parágrafo único do art. 21 da Resolução BCB nº 285, de 2023, que estabelece que, em caso de exclusão de consorciado, eventual valor cobrado a título de antecipação de taxa de administração que exceder à importância efetivamente devida pelo participante proporcionalmente ao período do contrato deve ser objeto de devolução, *pro-rata*, por ocasião da contemplação do consorciado excluído. Consoante entendimento da



BANCO CENTRAL DO BRASIL

Procuradoria-Geral do Banco Central, a revogação do citado dispositivo visa a adequar as normas ao disposto na Lei nº 11.795, de 8 de outubro de 2008.

7. Ademais, proponho também revogar a Circular nº 3.244, de 30 de junho de 2004, que regula a remessa de informações a consorciados e altera o art. 22 da Circular nº 2.381, de 18 de novembro de 1993, uma vez que o conteúdo do art. 1º da Circular nº 3.244, de 2004, será consolidado por ocasião da entrada em vigor da Resolução BCB nº 285, de 2023, e o disposto no art. 2º está superado em virtude da revogação do art. 22 da Circular nº 2.381, de 1993, pela Resolução BCB nº 120, de 27 de julho de 2021.

8. Em atendimento ao parágrafo único do art. 4º do Decreto nº 10.139, de 28 de novembro de 2019, proponho que a presente minuta de resolução BCB excepcionalmente entre em vigor na data da sua publicação, a tempo de efetivar os ajustes e postergar a entrada em vigor da Resolução BCB nº 285, de 2023. A entrada em vigor de imediato, entretanto, não será aplicada à revogação da Circular nº 3.244, de 2004, que seguirá a nova data de entrada em vigor da Resolução BCB nº 285, de 2023, aqui postergada, a partir da qual estarão revogados todos os atos normativos citados no seu art. 58.

9. Convém ressaltar que, por força do art. 5º da Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019, as propostas de edição e de alteração de atos normativos de interesse geral de agentes econômicos ou de usuários dos serviços prestados, editadas por órgão ou entidade da administração pública federal, incluídas as autarquias e as fundações públicas, devem ser precedidas da realização de análise de impacto regulatório (AIR), que conterá informações e dados sobre os possíveis efeitos do ato normativo para verificar a razoabilidade do seu impacto econômico.

10. Por sua vez, o Decreto nº 10.411, de 30 de junho de 2020, que regulamenta essa lei, em seu art. 4º, estabelece que poderá ser dispensada a AIR, desde que haja decisão fundamentada do órgão ou da entidade competente, nas hipóteses de ato normativo de baixo impacto (inciso III), ato normativo que vise à atualização ou à revogação de normas consideradas obsoletas, sem alteração de mérito (inciso IV) ou que reduza exigências, obrigações, restrições, requerimentos ou especificações com o objetivo de diminuir os custos regulatórios (inciso VII). Desse modo, considero que a resolução BCB ora proposta está dispensada da elaboração de AIR, uma vez que visa apenas a aprimorar normas já conhecidas dos entes regulados, com a finalidade de aumentar a clareza.

11. Assim, com base no disposto no art. 11, inciso III, alínea "n", item 2, e no art. 20, inciso VI, alínea "h", ambos do Regimento Interno deste Banco Central, trago o assunto à consideração deste colegiado, na forma da anexa minuta de resolução BCB.

OTÁVIO RIBEIRO DAMASO
Diretor de Regulação

Anexo: 1.





BANCO CENTRAL DO BRASIL

RESOLUÇÃO BCB Nº , DE DE DEZEMBRO DE 2023

Altera a Resolução BCB nº 285, de 19 de janeiro de 2023, que dispõe sobre a constituição e o funcionamento de grupos de consórcio.

A Diretoria Colegiada do Banco Central do Brasil, em sessão realizada em de dezembro de 2023, com base nos arts. 6º, 7º, 15 e 26 da Lei nº 11.795, de 8 de outubro de 2008,

R E S O L V E :

Art. 1º A Resolução BCB nº 285, de 19 de janeiro de 2023, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 12.

.....
Parágrafo único. O valor do lance vencedor deve ser destinado à quitação ou à amortização parcial de prestações vencidas, observada a forma prevista no contrato." (NR)

"Art. 22.

I - cobertura de eventual insuficiência no período de recursos do fundo comum para:

a) realização das contemplações por sorteio previstas para a respectiva assembleia geral ordinária;

b) compensação da perda de poder aquisitivo do grupo de consórcio, de que trata o art. 25-B, § 1º, inciso II; e

c) compensação do impacto de eventual substituição do bem, do conjunto de bens, do serviço ou do conjunto de serviços objeto do contrato, de que trata o art. 30, parágrafo único, inciso III;

.....

IV - contemplações adicionais, por sorteio, desde que não comprometida a utilização do fundo de reserva para as finalidades previstas nos incisos I a III." (NR)

"Art. 25-A. A administradora de consórcio deve realizar a cobrança ou a compensação de diferenças no valor da prestação quando houver valores recolhidos a menor ou a maior em decorrência de alteração do preço do bem, do conjunto de bens, do serviço ou do conjunto de serviços objeto do contrato ocorrida entre a data de emissão dos documentos de cobrança das prestações e a data de realização da respectiva assembleia geral ordinária do período.

Parágrafo único. O valor relativo à diferença de prestação, convertido em percentual do preço do bem, do conjunto de bens, do serviço ou do conjunto



BANCO CENTRAL DO BRASIL

de serviços objeto do contrato, deve ser cobrado ou compensado até a segunda prestação imediatamente seguinte à data da sua verificação." (NR)

"Art. 25-B. A administradora de consórcio deve recompor o poder aquisitivo do grupo de consórcio decorrente de perda financeira ocasionada por majoração do preço do bem, do conjunto de bens, do serviço ou do conjunto de serviços que impactar o saldo remanescente do fundo comum não utilizado nas contemplações do período, reajustando-o na proporção da alteração ocorrida.

§ 1º O valor referente à perda de poder aquisitivo deve ser convertido em percentual do preço do bem, do conjunto de bens, do serviço ou do conjunto de serviços, e coberto, na seguinte ordem de preferência, por:

I - valor relativo a rendimentos de aplicação financeira de recursos do fundo comum, multas e juros moratórios retidos e multa rescisória retida;

II - recurso do fundo de reserva, se constituído; e

III - rateio entre os consorciados ativos do grupo até a segunda prestação imediatamente seguinte à data da sua verificação.

§ 2º Para efeito do disposto neste artigo, o poder aquisitivo do grupo de consórcio a ser recomposto refere-se apenas ao montante arrecadado a título de fundo comum.

§ 3º Na hipótese de que trata o **caput**, a administradora poderá cobrar taxa de administração sobre os valores de que tratam os incisos I e II do § 1º.

§ 4º O montante pago pelo consorciado relativo ao rateio, estabelecido no inciso III do § 1º, por se tratar de cobrança extraordinária, não poderá ser utilizado para amortizar o percentual do preço do bem, conjunto de bens, serviço ou conjunto de serviços objeto do contrato." (NR)

"Art. 30. Havendo substituição do bem, do conjunto de bens, do serviço ou do conjunto de serviços objeto do contrato, em decorrência da descontinuidade na produção do bem ou da prestação do serviço ou por outros motivos justificados, mediante aprovação em assembleia geral extraordinária, devem ser aplicados os seguintes critérios de cobrança:

I - as prestações dos consorciados contemplados, vincendas ou em atraso, não devem sofrer alteração imediata e serão ajustadas somente quando houver alteração no preço do novo bem, conjunto de bens, serviço ou conjunto de serviços objeto do contrato, na mesma proporção;

II - as prestações dos consorciados não contemplados, vincendas ou em atraso, devem ser ajustadas com base no preço vigente, na data da assembleia geral extraordinária, do novo bem, conjunto de bens, serviço ou conjunto de serviços objeto do contrato.

Parágrafo único. Para fins do inciso II do **caput**:



BANCO CENTRAL DO BRASIL

I - o saldo devedor relativo ao fundo comum e demais obrigações deverão ser recalculados, levando em consideração o percentual já amortizado do preço do bem, do conjunto de bens, do serviço ou do conjunto de serviços originalmente previsto no contrato e das demais obrigações;

II - se na data da assembleia geral extraordinária o consorciado já tiver pagado importância total igual ou superior ao do novo bem, conjunto de bens, serviço ou conjunto de serviços objeto do contrato, o saldo devedor da cota de consórcio e demais obrigações serão considerados quitados, devendo o consorciado aguardar a contemplação por sorteio para o recebimento do crédito correspondente; e

III - se na data da assembleia geral extraordinária o consorciado já tiver pagado importância total superior ao do novo bem, conjunto de bens, serviço ou conjunto de serviços objeto do contrato, o consorciado será restituído, por ocasião da contemplação, da importância recolhida a maior, a qual deve ser:

a) extraída do fundo comum do grupo de consórcio, se houver disponibilidade de recursos após a realização das demais contemplações do período; e

b) acrescida ao crédito disponibilizado nos termos do inciso II." (NR)

"Art. 32.

II - deixe de cumprir as obrigações financeiras previstas, nos termos do contrato, por três vencimentos; ou

III - por ocasião da última assembleia geral ordinária, esteja inadimplente com as obrigações financeiras previstas, nos termos do contrato, por até dois vencimentos.

Parágrafo único. É vedada a exclusão de consorciado contemplado que já tiver utilizado o crédito para a aquisição do bem, do conjunto de bens, do serviço ou do conjunto de serviços." (NR)

"Art. 32-A. Eventual multa rescisória estabelecida em contrato de participação em grupo de consórcio em decorrência da exclusão de consorciado:

I - se cobrada em valor percentual, recairá exclusivamente sobre o valor do crédito parcial a ser restituído ao consorciado excluído;

II - se cobrada em valor nominal, não poderá ser igual ou exceder o valor do crédito parcial do consorciado excluído;

III - não poderá ser superior ao valor restante da taxa de administração que seria recebida do consorciado caso ele permanecesse ativo até o final do grupo, quando cobrada em favor da administradora; e



BANCO CENTRAL DO BRASIL

IV - deverá ser cobrada por ocasião da contemplação do consorciado excluído.

Parágrafo único. A aplicação da multa de que trata o **caput** é:

I - facultada nas hipóteses descritas nos incisos I e II do art. 32, desde que previstas em contrato; e

II - vedada na hipótese descrita no inciso III do art. 32." (NR)

"Art. 33. O consorciado contemplado que for excluído mantém assegurada a sua contemplação, devendo ser adotadas as seguintes providências:

I - disponibilização ao consorciado do crédito parcial em valor correspondente ao percentual amortizado do valor atualizado do bem, do conjunto de bens, do serviço ou do conjunto de serviços objeto do contrato, deduzidas as obrigações financeiras pendentes em relação ao grupo de consórcio e à administradora de consórcio, inclusive as eventuais multas previstas em contrato; e

II - direcionamento ao fundo comum do grupo de consórcio da diferença entre o crédito original vinculado à contemplação e o crédito parcial apurado, bem como dos rendimentos provenientes da aplicação financeira sobre o crédito original vinculado à contemplação incidente entre a data em que o crédito foi colocado à disposição do consorciado e a data de sua exclusão.

Parágrafo único. Na hipótese de o valor de que trata o inciso II do **caput** ser insuficiente para cobrir o valor parcial remanescente do preço atualizado do correspondente bem, conjunto de bens, serviço ou conjunto de serviços atualizado, o valor da diferença decorrente deverá ser descontado do crédito parcial disponibilizado ao consorciado excluído." (NR)

"Art. 49. A administradora de consórcio deve encaminhar aos consorciados ativos, antes da realização da assembleia geral ordinária do período, juntamente com o documento de cobrança da prestação, o Demonstrativo Individual do Consorciado, preenchido com dados relativos à assembleia imediatamente anterior, contendo, no mínimo, as seguintes informações:

.....

VI -

.....

e) diferença no valor da prestação e rateio de recomposição do poder aquisitivo do grupo de consórcio, se for o caso; e

.....

VII - preço do bem, do conjunto de bens, do serviço ou do conjunto de serviços ou valor atualizado do crédito objeto do contrato, na data de emissão do documento de cobrança da prestação;



BANCO CENTRAL DO BRASIL

VIII - tabela contendo a discriminação dos pagamentos realizados pelo consorciado referentes, no mínimo, ao período relativo às últimas três assembleias gerais ordinárias, inclusive antecipações de pagamentos a título de lance ou de taxa de administração, e respectivos percentuais de amortização do crédito, do valor total concernente à taxa de administração e dos demais valores devidos; e

IX - discriminação de parcelas em atraso eventualmente existentes, contendo datas de vencimento e valor, assim como as respectivas consequências do descumprimento de obrigações financeiras, especialmente a caracterização do disposto no art. 32.

§ 1º Os documentos de que trata o **caput** devem ser encaminhados por meio físico ou eletrônico de acordo com a forma e o canal escolhidos pelo consorciado entre as opções disponibilizadas pela administradora de consórcio.

§ 2º As informações de que trata o inciso VIII abrangendo o período compreendido entre o início do grupo e a data de consulta pelo consorciado devem ser disponibilizadas ao consorciado no sítio eletrônico da administradora de consórcio na internet." (NR)

"Art. 57. Como regra de transição, os grupos de consórcio constituídos antes da data de entrada em vigor desta Resolução permanecem regidos pelas regras vigentes até essa data até seu encerramento, exceto quanto ao disposto nos arts. 14, 25-A, 25-B, 36, 44, 49, 51 e 53 a 55 desta Resolução, que devem ser aplicados também aos grupos em andamento nessa data." (NR)

"Art. 59. Esta Resolução entra em vigor em 1º de julho de 2024." (NR)

Art. 2º Ficam revogados:

I - a Circular nº 3.244, de 30 de junho de 2004; e

II - os seguintes dispositivos da Resolução BCB nº 285, de 2023:

a) o parágrafo único do art. 21;

b) o art. 25;

c) os incisos I e II do parágrafo único do art. 33; e

d) o parágrafo único do art. 49.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor:

I - em 1º de julho de 2024, quanto ao art. 2º, inciso I; e

II - na data de sua publicação, quanto aos demais dispositivos.

OTÁVIO RIBEIRO DAMASO

Diretor de Regulação

